



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 511 / 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 05 / 07 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1144/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200501879  
RECORRENTE: WALTER ALVES VASCONCELOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA : GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Documento Fiscal considerado inidôneo, em face da divergência entre a mercadoria descrita no documento e a efetivamente transportada. Por unanimidade de votos foi confirmada , a decisão singular condenatória de I Procedência do feito. Recurso voluntário conhecido e não provido .

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, o autuado transportava mercadoria, através da Nota Fiscal n. 4833, considerada inidônea por conter declarações inexatas relativo ao produto efetivamente transportado.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 46.548,86 (quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e como infringido os arts. 16,I,B; 21,II,C:28; 131,169,I do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inciso III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Acompanham a inicial: informações complementares, certificado de guarda de mercadoria – CGM n. 71/2005, declaração de Fiel Depositário, cópias das notas fiscais ns. 173070 e 174887 com seus respectivos certificados de qualidade e a nota fiscal n. 4833, objeto da infração, com o seu certificado de qualidade.

Comparecendo ao processo, o autuado alega que seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, o transporte da mercadoria. Como não há diferença técnica entre álcool hidratado para insumos do álcool hidratado para outros fins, e que isto somente se constataria no decorrer das atividades da empresa levando em consideração apenas o Certificado de Qualidade e que não foi concedido o prazo, ao autuado para regularização da nota fiscal antes de qualquer ação fiscal.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência do Auto de Infração considerando a acusação configurada nos termos do relato do agente fiscal.

Mais uma vez fazendo-se presente aos autos, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado ratificando a decisão monocrática de procedência do presente auto de infração.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata a inicial de acusação contra o autuado, por transportar mercadorias, com a nota fiscal n. 4833 inidônea, havendo divergências entre o produto transportado e o descrito no respectivo documento fiscal.

Nas razões do recurso, a atuada expõe e alega a nulidade do feito por arguir ilegitimidade do sujeito passivo, questionando que não lhe foi dada a oportunidade de regularizar-se nos termos da IN 139/94 e que não há diferenças entre o produto "álcool etílico carburante" e o "álcool hidratado" e requer perícia.

A atuada não trouxe à colação qualquer comprovação das suas alegativas, analisando o que diz a Portaria n. 126/2002 da ANP, em suas especificações técnicas e no Certificado de Qualidade emitido pelo próprio fornecedor (fls.19), percebe-se que há provas de que o teor alcoólico do produto transportado corresponde a especificação do "álcool etílico hidratado carburante" (AEHC), portanto, caracterizando a divergência de informações e que seja desconsiderado o pedido de novo laudo químico do produto, em virtude já existir nos autos, análise fornecida pela empresa emitente.

Assim sendo, considerando que o autuado transportou mercadoria com documento fiscal n. 4833, sem os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigido pela legislação vigente, sendo este inidôneo, por haver divergências entre o produto ali descrito e o efetivamente transportado, fato previsto como infração nos termos do art.131,III do Decreto 24.569/97, sujeito a penalidade guizada no art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/2003 .

Isto posto,

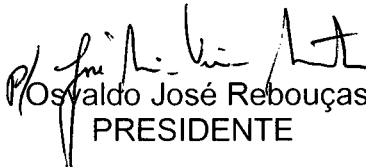
VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e negar-lhe proviemento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja confirmada pela PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO:**

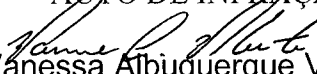
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente WALTER ALVES VASCONCELOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Procedente o feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de ~~julho~~ *dezembro* de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO